



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 630 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09 / 09 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/02105/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305401

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ISRATEC CEARÁ
IRRIGAÇÃO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Produtos com benefícios fiscais. Operações interestaduais. Redução da base de cálculo efetuada de forma indevida. Infringência aos artigos 46, inciso I, 73 e 74 do Regulamento do ICMS. Penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recursos oficial e voluntário conhecidos, providos parcialmente. Comprovação de que parte dos destinatários dos produtos não são contribuintes do ICMS. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Isratec Ceará Irrigação Ltda. foi autuada por falta de recolhimento de ICMS devido ao realizar redução da base de cálculo, indevidamente. A empresa efetivou vendas interestaduais a contribuintes do ICMS com redução de base de cálculo, tendo se debitado e recolhido imposto a menor.

Segundo o agente autuante foi inobservado o art. 25, inciso I, § 4º, combinado com o art. 41/53 e art. 169, todos de Decreto 24.569/97, cominando na aplicação da penalidade do art. 878, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal.

A atuada ingressa com defesa argumentando que não cometera o ilícito apontado na inicial, uma vez que comercializa máquinas e implementos agrícolas, utilizando-se do benefício legal previsto no art. 46 do RICMS. Aduz, ainda, que todas as operações tidas como irregulares pelo agente do fisco foram para empresas não contribuintes do ICMS, acostando declarações dos adquirentes, notas fiscais das operações e livro de registro de entrada de mercadorias.

A julgadora de 1ª instância, diligentemente, converte o curso do processo para realização de perícia nos documentos apresentados.

A célula de Perícias e Diligências, após diligenciar aos Fiscos dos Estados destinos das mercadorias, concluiu que um dos adquirentes é contribuinte do ICMS, outro não. Quanto ao contribuinte do estado do Pará, não obteve a confirmação de sua condição.

Com base no resultado pericial, a julgadora singular decidiu-se pela parcial procedência da autuação, excluindo da autuação a empresa não contribuinte do ICMS, recorrendo de ofício.

Inconformada com a decisão monocrática, a atuada recorre voluntariamente ratificando a mesma tese da defesa inicial. Reforçando a improcedência do feito fiscal, observa que o auto de infração nº 1/200305400, da mesma ação fiscal, do mesmo conteúdo, foi julgado improcedente. Ao final requer sustentação oral para sua defesa.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, entende que a acusação deva prevalecer apenas quanto às notas fiscais destinadas à empresa Floema Empreendimentos Florestais, por comprovação, nos autos, da sua condição de contribuinte do ICMS, opinando pela manutenção da parcial procedência da acusação.

A Procuradoria Geral do Estado acata o parecer.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de recolhimento de ICMS, conseqüente de redução indevida da base de cálculo em operações de vendas interestaduais a contribuintes do ICMS, tendo o contribuinte se debitado e recolhido imposto a menor.

Reportando-me aos autos, verifico a legitimidade da acusação, uma vez que a empresa efetuou a redução da base de cálculo, indevidamente, em operações de vendas com empresas contribuintes do ICMS, o que é vedado pela legislação de regência.



Por outro lado, há de se observar e considerar, que no curso do processo ficou constatado que, das notas fiscais arroladas pelo agente autuante, apenas três delas referenciam vendas a contribuinte do ICMS, no caso, a empresa Floema Empreendimentos Florestais Ltda.

Dessa forma, como bem observou o parecerista, a decisão singular deverá ser reformada, devendo ser exigido do contribuinte apenas a diferença não recolhida nas notas fiscais destinadas à Floema Empreendimentos Florestais Ltda.

Isso posto, voto pelo conhecimento dos recursos, oficial e voluntário, dando-lhes parcial provimento, para decidir-me pela parcial procedência da acusação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS	R\$ 40,49
MULTA	R\$ 40,49
TOTAL	R\$ 80,98


DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA** e recorrido **AMBOS**,

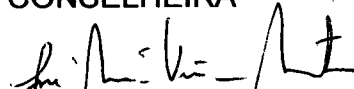
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do processo, prevalecendo a autuação apenas com relação à empresa Floema Empreendimentos Florestais Ltda., por ser contribuinte do ICMS, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a Dra. Andréa Gualberto Ferreira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplante Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO